

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 0k2ysysd SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/02/2025 Projeto de lei nº 171/2025 Protocolo nº 797/2025 Processo nº 330/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Proíbe a veiculação de propagandas de marcas relacionadas a conteúdo adulto ou inapropriado em uniformes, estádios e outros espaços de divulgação esportiva, bem como em transmissões televisivas de eventos esportivos realizados no estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedada a veiculação de propagandas de empresas ou marcas que promovam conteúdo adulto, pornográfico, sites de acompanhantes ou quaisquer materiais considerados inapropriados para crianças e adolescentes em:

- I – uniformes de times esportivos localizados no estado de Mato Grosso;
- II – estádios e arenas esportivas localizadas no estado;
- III – placas de publicidade, *banners* digitais ou outros meios de comunicação visual exibidos durante eventos esportivos;
- IV – transmissões televisivas, rádio ou digitais de eventos esportivos realizados no estado.

Art. 2º Entende-se como conteúdo inapropriado para crianças e adolescentes aquele que promova, direta ou indiretamente:

- I – material de caráter sexual explícito ou implícito;
- II – *sites* ou serviços que facilitem ou incentivem a exploração sexual ou comercial;
- III – produtos, serviços ou atividades cuja classificação indicativa seja incompatível com o público infantojuvenil.



Art. 3º Os contratos de patrocínio celebrados por equipes esportivas e organizadores de eventos no estado de Mato Grosso deverão respeitar as disposições desta lei.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, aplicadas progressivamente:

I – advertência formal;

II – multa administrativa no valor de até 10% do contrato de patrocínio vinculado à propaganda irregular;

III – suspensão da realização de eventos esportivos organizados pela entidade infratora no estado;

IV – cassação do alvará de funcionamento, em casos de reincidência grave.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, indicando o órgão fiscalizador responsável pela sua aplicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A exposição de crianças e adolescentes a conteúdo inapropriado viola os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – e na Constituição Federal, que asseguram a proteção integral de menores de idade contra quaisquer práticas prejudiciais ao seu desenvolvimento moral, psicológico e social.

A crescente presença de marcas relacionadas a conteúdo adulto em uniformes, estádios e transmissões esportivas não apenas normaliza temas incompatíveis com a infância, mas também facilita o acesso a plataformas que promovem práticas questionáveis. Além disso, essas práticas ferem o direito do consumidor ao desrespeitarem a ausência de classificação indicativa adequada.

Este projeto busca garantir que o ambiente esportivo permaneça saudável, educativo e adequado a públicos de todas as idades, preservando os valores e princípios que o esporte representa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Fevereiro de 2025

Thiago Silva
Deputado Estadual